

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/003.633/92-41

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.688

RECURSO NR.: 81.308 - IRF - ANO: 1989

RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S/A.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 80. do Dec.lei no. 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

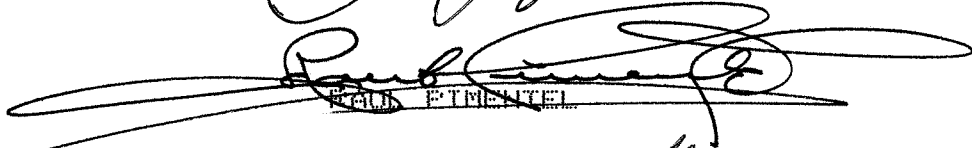
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


PAULO FIMANTEL

-- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10283/003.633/92-41

Acórdão nr. 101-87.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.633/92-41
Acórdão nº 101-87.688

RELATÓRIO

MINERAÇÃO TABOCA S/A., com sede em Manaus-AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, no ano de 1989, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10283-003.632/92-88, para cobrança do IRPJ do exercício de 1990.

O lançamento foi impugnado às fls. 07/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 27/28, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 32 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no apelo do processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-003.633/92-41
Acórdão nº 101-87.688

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

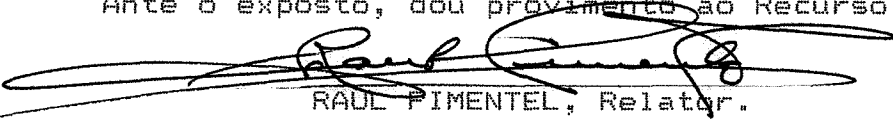
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.527, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10283-003-632/92-88, esta Câmara, em Sessão de 09-11-94, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente ao ano-base acima, em razão da existência de receita desviada da tributação, apurada de ofício naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator.

